



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.900747/2013-81  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.123 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de agosto de 2017  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/05/2011

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira- Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira,

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Ávila.

## Relatório

PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. transmitiu PER/DCOMP alegando indébito da contribuição social (PIS ou Cofins).

A repartição de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico não homologando a compensação, em virtude de o pagamento informado ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos declarados pelo contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação declarada.

Em Manifestação de Inconformidade, o declarante informou que o direito creditório decorreria do recolhimento indevido da contribuição e que procedera à retificação da DCTF, com observância de todos os trâmites administrativos adequados à compensação e que inexistia motivo para a negativa do pleito. Juntou cópia da DCTF retificadora.

Nos termos do Acórdão nº 02-056.986, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo a Delegacia de Julgamento fundamentado sua decisão no fato de que o recolhimento alegado como origem do crédito encontrava-se integralmente alocado para a quitação de débito confessado, não se tendo por caracterizado o alegado pagamento indevido ou a maior, dada a inexistência de comprovação de erro no preenchimento da DCTF original. Destacou-se que a retificação da DCTF, operada após a ciência do despacho decisório e sem suporte em nenhum outro elemento de prova, não se presta, por si só, para a comprovação do pagamento indevido ou a maior.

Em seu recurso voluntário, o Recorrente alega, sucintamente, que o crédito pleiteado decorre de ativo imobilizado, obtido em atenção à prerrogativa legal outorgada pelas Leis nº 10.865/2002 e 12.546/2011.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3201-003.103, de 30/08/2017, proferido no julgamento do processo 10805.900727/2013-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-003.103):

*O recurso é tempestivo e não havendo outros óbices, dele conheço.*

*Inicialmente, reproduzo quadro da decisão recorrida, para mostrar as datas do Darf, da DCTF, do Despacho Decisório e da DCTF retificadora.*

*A retificação da DCTF foi feita após a ciência do Despacho Decisório, e não houve apresentação de provas ou alegação de direito na Manifestação de Inconformidade.*

*O crédito pretendido não foi demonstrado e provado. Com efeito, o débito de Pis, no valor integral do Darf, foi confessado em DCTF. A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito, no lançamento por homologação (Decreto-lei 2.124/84), de modo que o crédito tributário representado pelo valor integral do Darf foi formalmente constituído. A DCTF retificadora foi apresentada após o início do procedimento fiscal, e desse modo, não substitui a DCTF original, cf. art. 9º, §2º da Instrução Normativa da Receita Federal 1.110/2010, combinada com art. 138, § único<sup>2</sup> do CTN e art. 16 da Lei 9.779/96<sup>3</sup>.*

*Estando o crédito tributário formalmente constituído, para que se pudesse retificá-lo, depois do início do procedimento fiscal, seria necessária prova de sua inexatidão, para o alcance da verdade material, que é objetivo do processo administrativo fiscal. Seria preciso demonstrar, documentalmente, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova. Ora, o ônus da prova cabe ao interessado (art. 36 da Lei 9.784/99<sup>4</sup>, art. 373, I do CPC<sup>5</sup>).*

---

<sup>1</sup> Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;  
b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou  
c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

<sup>2</sup> Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

<sup>3</sup> Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

<sup>4</sup> Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

<sup>5</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

---

*A recorrente aduz, genericamente, tratar-se de direito de crédito relativo a ativo imobilizado, referindo a Lei 12.546/2012. Não aponta especificamente o dispositivo legal que lhe daria direito. (...)*

*O documento trazido como comprovação do alegado crédito relaciona alguns bens do imobilizado, sem demonstrar qualquer cálculo que se assemelhe ao valor requerido. (...)*

*Desse modo, não havendo qualquer argumentação consistente quanto ao direito de crédito, e a ausência de documentos que comprovem o crédito pretendido, não há como ultrapassar os requisitos de certeza e liquidez exigidos para a Declaração de Compensação, cf. art. 170 do CTN<sup>6</sup>.*

*Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.*

Destaque-se que, não obstante o processo paradigma se referir unicamente à contribuição para o PIS, a decisão ali prolatada se aplica nos mesmos termos à Cofins.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para não reconhecer o direito creditório em litígio e manter a não homologação da compensação.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira

---

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

<sup>6</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.